



Prefeitura Municipal de Ribeirão F

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19866/2020
Data: 13/05/2020 Horário: 10:11
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2020.

20

Of. N° 4.826/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 14 MAIO 2020 de.....

.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2020 que: **“CONCEDE ISENÇÃO DE ISS PARA PRESTADORES QUE REALIZAREM SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAR ESTRUTURAS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES COM COVID-19”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 47/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública tem o efeito de suspender algumas obrigações relacionadas ao limite da despesa com pessoal (artigos 23 e 70) e ao limite da dívida consolidada (artigo 31), assim como dispensa o atingimento de resultados fiscais e obrigações concernentes a adequações de metas fiscais, confira-se:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

No mesmo sentido, o reconhecimento de calamidade pública tem efeito nas contratações públicas e representa o registro de uma situação anormal, que compromete a capacidade de ação do ente federativo atingido, evidenciando um problema para cuja resolução se faz necessária a cooperação de outras esferas do governo (Estado e União).

O comprometimento da estrutura do governo se dá também sob o aspecto econômico, haja vista a necessidade de dispêndio de recursos para fazer frente à situação de emergência, na maioria das vezes não prevista, pondo em xeque o equilíbrio das contas públicas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Decreto nº 076, de 23 de março de 2020, por meio do qual foi declarado o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, em razão da pandemia do COVID-19, tem, além de outros, o efeito jurídico de registrar a situação de anormalidade e de possível comprometimento dos recursos públicos municipais.

Importante ressaltar que não consta do Projeto de lei qualquer estudo sobre os impactos econômicos e financeiros da isenção prevista no projeto de lei, ou seja, na atual situação de calamidade pública - a qual, por si só, já evidencia a possibilidade de comprometimento dos recursos públicos - a isenção de tributos municipais tem o potencial de colocar em risco os recursos necessários para o funcionamento da máquina pública, inclusive para o enfrentamento da pandemia.

Nesse sentido, pode-se concluir que o Projeto vai de encontro ao dever do Estado de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos previstos no artigo 196 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, deve-se ter em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado, dentre outras fontes, com recursos do Município, de forma que isenções de tributos municipais pode comprometer os recursos necessários



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

para o custeio do aludido sistema, em confronto com a previsão do parágrafo 1º do artigo 198 da Constituição Federal, confira-se:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Outrossim, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, os Municípios têm obrigação de aplicar anualmente em ações e serviços de saúde parte dos recursos arrecadados com impostos, veja-se:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Além das normas constitucionais relacionadas ao direito à saúde, o Projeto de lei em análise pode afetar o orçamento municipal, cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

Por fim, a Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 8-A, prevê que o ISS não será objeto de isenção, sob pena de nulidade, salvo algumas exceções, que não contemplam todos os serviços previstos no presente Projeto, confira-se:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)*

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 47/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 47/2020

Projeto de Lei Complementar nº 17/2020

Autoria do Vereador Renato Zucoloto

CONCEDE ISENÇÃO DE ISS PARA PRESTADORES QUE REALIZAREM SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAR ESTRUTURAS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES COM COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam isentos do ISSQN no Município de Ribeirão Preto, pelo período que perdurarem os estados de calamidade e/ou emergência, decretados por ocasião da pandemia do COVID-19, os serviços, discriminados no artigo 2º, quando contratados para realização de serviços emergenciais destinados a construir, instalar e/ou fazer manutenção de equipamentos provisórios ou definitivos, objetivando atender necessidades intercorrentes da pandemia.

Art. 2º Os serviços que ficarão isentos durante o período mencionado no artigo 1º, quando destinados a atender necessidades da pandemia, são aqueles previstos nos seguintes itens da Lista Anexa à Lei Complementar 2.415/70 (Código Tributário Municipal): 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Art. 3º A isenção ficará restrita aos serviços que forem prestados para estabelecimentos dedicados ao ramo de saúde e/ou ao próprio Município, suas autarquias, fundações ou sociedades de economia mista.

Art. 4º Os contribuintes deverão demonstrar, nas observações das notas fiscais, que os serviços prestados se prestam a atender tomadores indicados no artigo 3º.

Art. 5º Se as informações apontadas no artigo 4º forem inadvertida e falsamente prestadas, o contribuinte ficará sujeito ao imposto devido, à multa de 100% (cem por cento) do imposto devido e ao encaminhamento da notícia para autoridade criminal para apuração de crime de sonegação fiscal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente